PARECER Nº 148/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 004/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar nº 185, de 20 de abril de 2018, que 'dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR', e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 185, de 20/04/2018 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto "tem por finalidade incluir no rol de receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR outras possibilidades de receitas, a fim de fomentar o turismo local, mediante vinculação de recursos públicos. O ICMS Turismo corresponde a relevante recurso público para impulsionar e apoiar as atividades a serem desenvolvidas pelo turismo em nossa cidade, conforme Plano Municipal de Turismo, além das demais fontes que se pretende implementar em nosso ordenamento regulador do Fundo".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a modificar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 185, de 20/04/2018 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, alterando de modo específico o rol de fontes de receitas para a formação do respectivo fundo municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 004/2023.

Divinópolis, 03 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 04/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 04/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Josafá Anderson**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça,	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651
DATA 04/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 004/2023